



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 2832/14

Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos
Responsável: Francisca Gomes Araújo Motta
Valor: R\$ 2.829.752,25

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03800/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 08/2014, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Patos, seguida do Contrato n.º 328/2014 dela decorrente, objetivando o(a) contratação de empresa para o fornecimento parcelado de material de construção, destinado às atividades de todas as Secretarias do Município de Patos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de setembro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa
RELATOR

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 2832/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): O Processo TC n.º 2832/14 trata da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 08/2014, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Patos, seguida do Contrato n.º 328/2014 dela decorrente, objetivando o(a) contratação de empresa para o fornecimento parcelado de material de construção, destinado às atividades de todas as Secretarias do Município de Patos.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório reputando necessária a notificação da autoridade responsável para adotar providências necessárias à regularização do procedimento licitatório em exame.

Após a apresentação de defesa por parte da autoridade responsável, a unidade técnica, em nova manifestação processual, concluiu que foram atendidas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória quanto à formalização de abertura, julgamento das propostas e homologação, que o contrato decorrente da licitação atende às normas disciplinadoras da matéria e opinou pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que a licitação e o Contrato dela originário atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 24 de setembro de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 2832/14

RELATOR

Em 24 de Setembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO